



## Acórdão 00220/2020-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 09156/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAGUARÉ – EXERCÍCIO 2018 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

#### A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAGUARÉ**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00435/2019-7** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00531/2019-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00510/2019-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

- 3.3.2.1.** Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis;
- 3.5.1.1.** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.5.2.2.** Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.5.2.3.** Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

**3.5.2.4.** Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado, o Sr. **Elizeu Ribeiro de Souza** apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 01296/2019-1) e documentação de apoio (Peças Complementares n.º 25419/2019-9 a 25425/2019-4).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05416/2019-3**, opinou pelo afastamento das supostas irregularidades, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual, com expedição de **determinação** ao atual gestor, para que *utilize, em futuras prestações de contas, a estrutura do arquivo DEMDFLT para realizar os lançamentos de ajustes que importarem em incorporação, encampação, cancelamentos e outras baixas. Em caso de divergência entre as informações trazidas pelo arquivo DEMDFLT (inscrição e pagamento) e registros contábeis, no que se refere a contribuições previdenciárias, a própria estrutura do arquivo DEMDFLT tem campo para notas explicativas. A apresentação da razão da conta contábil seria também de grande utilidade para análise das contas, podendo constar de notas explicativas, arquivo NOTEXP.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00345/2020-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **regularidade** das contas, com expedição da determinação proposta pelo corpo técnico.

## **É o Relatório.**

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** da Prestação de Contas Anual, com expedição da **determinação** sugerida. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05416/2019-3**, abaixo transcritos:

### **2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**

#### **2.1 Divergência entre saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.2.2.1 do RTC).**

Base legal: art. 94 a 96 da Lei 4320/64 c/c art. 37, caput da CF.

Constatou-se que no Balanço Patrimonial registrou o valor de R\$2.361.407,04 e o inventário para bens imóveis o valor de R\$2.367.857,04, gerando a diferença de R\$ **6.450,00**. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e necessitam de esclarecimentos.

Recorte Parcial Tabela 15 do relatório técnico - bens móveis.  
Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	2.361.407,04	2.367.857,04	<b>-6.450,00</b>

### Das justificativas

A divergência apontada pelo Relatório Técnico em questão no valor de R\$6.450,00, teve origem na classificação equivocada de bens de distribuição gratuita que foram lançados como bens de uso permanente.

Ao constatar tal situação, a comissão inventariante relatou tal fato ainda em 2018, fazendo menção que a mesma deveria ser corrigida em 2019, conforme Ata da Comissão Especial designada pela Portaria 181-A/2018, **documento 01** em anexo.

Assim, em 2019 os estornos foram efetuados, conforme demonstra o Resumo do Inventário de Bens Móveis – Tabela 10 levantado em 30/06/2019 em anexo, **documento 02**, onde é possível se constatar que o valor do inventário físico se mostra igual ao valor do inventário contábil, ou seja, R\$ 2.378.189,34, podendo ser verificado ainda na parte do inventário físico, a baixa dos bens de distribuição gratuita lançados equivocadamente como bens de uso permanente no valor de R\$ 6.450,00.

Não obstante, insta registrar que não ocorreram as situações apontadas pelo RT em sua página 14, quais sejam: falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e necessitam de esclarecimentos, pois, foi exatamente a elaboração do inventário físico que permitiu a Comissão Especial detectar a divergência, conforme Termo de Inventário Anual dos Bens Móveis, documento 03, no valor de R\$ 6.450,00, onde consta Nota Explicativa informando divergência no referido valor e que o mesmo seria objeto de correção em 2019, como efetivamente foi.

Registre-se que o documento 12884/2019-6, da referida PCA – Termo Circunstanciado (Inventário de Bens Móveis) – relata tal situação, o que infelizmente, não deve ter sido motivo de análise quando da verificação dos documentos acostados à PCA,.

Assim, uma vez demonstrado que houve a realização do inventário físico dos Bens Móveis em 2018, o que de fato permitiu constatar a divergência relatada pelo Comissão Especial designada para este fim e a comprovação que a correção do erro identificado em 2018 foi efetuada em 2019, conforme documentação ora acostada, deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

### Da Análise das Justificativas

A peça inicial indicou uma divergência entre inventário de bens em estoque e registros contábeis no valor de R\$6.450,00, **maior** no inventário.

A defesa informa que o documento 12884/2019, arquivo termov, peça 38 dos autos, já denunciava o acerto da diferença em 2019, conforme documentos anexados na nota explicativa INVMOV, no entanto tais informações não foram confirmadas em notas explicativas.

A defesa apresentou a Ata da Comissão Especial designada pela portaria 181-A/2018 o termo de baixa definitiva de bens (emitido em 22/02/2019).

Esses documentos comprovaram que foi lançado indevidamente no sistema de controle patrimonial do município de Jaguaré (sistema E& L), como sendo um Bem Permanente enquanto o sistema contábil foi lançado como bem de distribuição gratuita, gerando divergência entre inventário e contabilidade.

Após análise dos documentos da defesa, ficou esclarecido que a divergência apontada se tratava de inconsistência entre sistema de patrimonial e o sistema contábil, que foi regularizado pela baixa no sistema patrimonial.

Diante dos fatos, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

## 2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.1 do RTC).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

O relatório técnico contábil aponta divergência entre o valor de contribuição previdenciária liquidada patronal liquidada e a devida, ao regime geral de previdência social, apurada pela folha de pagamento.

Conforme tabela abaixo, os valores registrados na contabilidade representavam **14,01% dos valores apurados pela folha de pagamento**.

Recorte parcial tabela 16 do Relatório técnico contábil - Contribuições Previdenciárias – Patronal  
Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% Registrado (B/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	
Regime Geral de Previdência Social	529.164,56	529.164,56	489.788,39	3.776.279,17	14,01

### Das justificativas

Procede a afirmativa do RT, no entanto, tal indicativo de irregularidade teve origem no envio equivocado do arquivo FOLRGP, pois, no momento de anexar o referido arquivo em XML para o encaminhamento da PCA de forma eletrônica, por um lapso foi anexado o arquivo FOLRGP em XML da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **documento 04**, o que pode ser comprovado ao se analisar o documento 21584/2019-7, do Processo 12420/2019-1 – PCA 2018 da referida Secretaria, ao invés de ser anexado o arquivo FOLRGP do Fundo Municipal de Assistência Social.

Visando a correção do referido equívoco, estamos encaminhando em anexo o **documento 05**, arquivo FOLRGP em PDF da Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social., demonstrando ao final da folha 01 o valor da base de cálculo que é de R\$ 2.418.119,80, que aplicado a alíquota total do exercício de 2018 no percentual de 22,0214% conforme **documento 06**, perfaz o valor de R\$ 532.503,83, que representa 99,37% do valor liquidado, conforme demonstrado na Tabela 16 corrigida e abaixo transcrita, ou seja, a divergência entre os 100% e 99,37% se encontra dentro da margem de corte de 10% adotado por esta Corte de contas.

**Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	529.164,56	529.164,56	489.788,39	532.503,83	99,37	91,99%
<b>Totais</b>	<b>529.164,56</b>	<b>529.164,56</b>	<b>489.788,39</b>	<b>532.503,83</b>	<b>99,37</b>	<b>91,99%</b>

Fonte: Processo TC 09156/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, uma vez justificado e encaminhado o documento correto e demonstrado que o percentual registrado representa 99,37% do valor liquidado, deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

#### **Da Análise das justificativas**

A peça inicial questiona, com base nos demonstrativos contábeis, liquidação de contribuições previdenciárias patronal, com valores inferiores àqueles demonstrados pelo resumo da folha de pagamento – arquivo FOLRGP.

A defesa informa que o indicativo de irregularidade teve origem no envio equivocado do arquivo FOLRGP.XML, que por um lapso foi anexado o arquivo FOLRGP da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Em consulta a prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, processo TC12420/2019, referente ao exercício de 2018, constatou-se que procede os argumentos da defesa de que o arquivo FOLRGP enviado na prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré era, na verdade, da UG - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Consta dos documentos da defesa, peça 62 dos autos, resumo da folha de pagamento dos servidores vinculados Regime Geral, que demonstra base de cálculo no valor de **R\$2.418.119,80**. Considerando **22,0214%** de contribuição patronal incidente sobre esta base de cálculo, encontra-se, como valor devido a título de contribuição previdenciária patronal a importância de R\$ 532.503,83.

tabela 16 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% registrado (B/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	
Regime Geral de Previdência Social	529.164,56	529.164,56	489.788,39	532.503,83	<b>99,37</b>

Considerando os novos valores demonstrados pelo arquivo FOLRGP, a contribuição previdenciária patronal registrada na contabilidade passou a representar **99,37%** dos valores devidos, sendo considerado como aceitáveis para fins desta análise.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

### 2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RGPS. (Item 3.5.2.2 do RTC)

*Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

O relatório técnico contábil aponta divergência entre o valor de contribuição previdenciária patronal paga e a devida ao regime geral de previdência social, apurada pela folha de pagamento.

Conforme tabela abaixo, os valores registrados na contabilidade representavam **12,97% dos valores apurados pela folha de pagamento**.

Recorte parcial tabela 16 do Relatório técnico contábil - Contribuições Previdenciárias – Patronal  
Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	
Regime Geral de Previdência Social	529.164,56	529.164,56	489.788,39	3.776.279,17	12,97

### Das justificativas

De igual forma, assim como no percentual registrado, em virtude do arquivo FOLRGP enviado de forma equivocada conforme acima relatado, também houve divergência na apuração do percentual pago, no entanto, conforme demonstrado na tabela abaixo uma vez aplicado o valor correto do arquivo FOLRGP ora encaminhado, o percentual pago demonstrado é de 91,99%, ou seja, a divergência está dentro da margem de corte de 10% admitido por esta Corte, lembrando ainda que quanto ao valor pago deve ser levado em consideração que a competência dezembro de 2018 somente é pago em janeiro de 2019.

**Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	529.164,56	529.164,56	489.788,39	532.503,83	99,37	91,99%
<b>Totais</b>	<b>529.164,56</b>	<b>529.164,56</b>	<b>489.788,39</b>	<b>532.503,83</b>	<b>99,37</b>	<b>91,99%</b>

Fonte: Processo TC 09156/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

**Da Análise das justificativas**

A peça inicial questiona, com base nos demonstrativos contábeis, pagamento de contribuições previdenciárias patronal, com valores inferiores àqueles demonstrados pelo resumo da folha de pagamento – arquivo FOLRGP.

A defesa informa que o indicativo de irregularidade teve origem no envio equivocado do arquivo FOLRGP.XML, que por um lapso foi anexado o arquivo FOLRGP da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Em consulta a prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, processo TC12420/2019, referente ao exercício de 2018, constatou-se que procede os argumentos da defesa de que o arquivo FOLRGP enviado na prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré era, na verdade, da UG - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Consta dos documentos da defesa, peça 62 dos autos, resumo da folha de pagamento dos servidores vinculados Regime Geral, que demonstra base de cálculo no valor de **R\$2.418.119,80**. Considerando **22,0214%** de contribuição patronal incidente sobre esta base de cálculo, encontra-se, como valor devido a título de contribuição previdenciária patronal a importância de **R\$ 532.503,83**.

tabela 16 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	
Regime Geral de Previdência Social	529.164,56	529.164,56	489.788,39	<b>532.503,83</b>	<b>91,99</b>

Considerando os novos valores apresentados pelo arquivo FOLRGP, a contribuição previdenciária patronal para conforme registros contábeis passou a representar **91,99%** dos valores devidos, sendo considerado como aceitáveis para fins desta análise. Ainda, se deve considerar que o balancete de execução orçamentária registra

pagamentos realizados até 31/12/2018, sendo que valores apurados em final de exercício é devido em janeiro do exercício subsequente.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

**2.4 Divergência entre o valor retido (inscrito) de obrigações previdenciárias da parte servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RGPS. (Item 3.5.2.3 do RTC)**

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

O relatório técnico contábil aponta divergência entre o valor de contribuição previdenciária parte servidor retida e a devida ao regime geral de previdência social, apurada pela folha de pagamento.

Conforme tabela abaixo, os valores registrados na contabilidade representavam **32,85% dos valores apurados pela folha de pagamento**.

Recorte parcial tabela 17 do Relatório técnico contábil - Contribuições Previdenciárias – Patronal  
Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	
Regime Geral de Previdência Social	516.753,11	517.546,74	1.572.841,11	<b>32,85</b>

**Das justificativas**

O mesmo motivo da justificativa dos itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 também se aplica aos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4, além de nesse caso, ser necessário esclarecer, respeitosamente, que houve um equívoco de análise por parte do autor do RT, uma vez que ao invés de comparar para efeito de apuração os valores entre os arquivos DEMCSE, documento 12873/2019-8 dos autos e o arquivo FOLRGP, assim como foi feito no Processo 08774/2019-5 – PCA 2018 da Unidade Gestora Prefeitura Municipal, RT 00333/2019-5, foi comparado com os valores demonstrados no arquivo DEMDFLT, onde não existe somente valor de inscrição, mas, todo o resultado de movimentação da conta contábil, inclusive de lançamentos de ajustes de saldo de conta corrente DDR negativa, para efeito de atendimento às determinações de envio das Prestações de Contas Mensais do Sistema CIDADES 2019.

Assim, do valor de inscrição de R\$ 516.753,11 considerado pelo RT, deve ser deduzido o valor de R\$ 303.494,96, conta de ajuste, conforme razão contábil da conta 21881010200 1 – INSS Servidores, documento 07, resultado num valor de R\$ 213.258,15, conforme demonstrado no arquivo DEMCSE.

Da mesma forma se aplica aos valores baixados, ou seja, do valor de R\$ 517.546,74 apontado pelo RT, deve ser desconsiderado o valor de R\$ 303.494,96, pelo motivo acima já exposto conforme razão da conta contábil em anexo, além do valor referente a dezembro de 2017 baixado em janeiro de 2018 na data de R\$ 16/01, conforme folha 01 do razão contábil



em anexo que totaliza R\$ 16.888,02, que resulta em R\$ 197.163,76, valor este demonstrado no DEMCSE referente às contribuições do exercício de 2018, conforme tabela abaixo.

Assim, ao considerar os valores acima explicados, a Tabela 17 constante do RT devidamente corrigida apresenta as seguintes situações quanto aos valores registrados (retidos) e baixados (pagos), dos servidores vinculados ao RGPS, a saber:

**Tabela 17 Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	213.258,15	197.163,76	215.668,73	98,88	91,42
<b>Totais</b>	<b>213.258,15</b>	<b>197.163,76</b>	<b>215.668,73</b>	<b>98,88</b>	<b>91,42</b>

Fonte: Processo TC 09156/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

#### Da Análise das justificativas

A peça inicial questiona, com base nos demonstrativos contábeis, inscrição de contribuições previdenciárias parte servidor, com valores inferiores àqueles devidos, conforme resumo da folha de pagamento – arquivo FOLRGP.

Seguindo a análise, a defesa apresentou, conforme peça 62 dos autos, relatório de resumo de folha de pagamento dos servidores, demonstrando como apuração de contribuição previdenciária parte servidor o valor de R\$215.668,73.

Por outro lado, a inscrição contábil da contribuição estava majorada devido registros para acerto de conta corrente negativa no valor de R\$303.494,96, peça 64 dos autos – razão do plano de contas.

Assim o valor inscrito que era de **R\$516.753,11**, após as deduções das regularizações contábeis de R\$303.494,96, passou para **R\$213.258,15**. Este valor representa **98,88%** dos valores devidos, sendo considerado como aceitáveis para fins dessa análise.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**, com recomendação ao gestor para que em futuras prestações de contas utilize a estrutura do arquivo DEMDFLT para realizar os lançamentos de ajustes que importarem em incorporação, encampação, cancelamentos e outras baixas e, em caso de divergência entre as informações trazidas pelo arquivo DEMDFLT e registros contábeis, no que se refere a contribuições previdenciárias, a própria estrutura do arquivo DEMDFLT tem campo para notas explicativas. A apresentação do razão da conta contábil seria também de grande utilidade para análise das contas, podendo constar de notas explicativas, arquivo NOTEXP. Estes procedimentos tornariam possível, ainda na fase de elaboração do relatório técnico contábil, esclarecer divergências entre resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRGP e demonstrativo da dívida fluante, arquivo DEMDFLT.

Estrutura do arquivo DEMDFLT:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatoriedade
<b>Estrutura 'DemonstrativoDividaFlutuante'</b>			
IdNumRegistro	Inteiro	5	Obrigatório
Código da Unidade Gestora [1]	Caracter	11	Obrigatório – conforme Código do CidadES
Código Contábil [2]	Inteiro	9	Obrigatório – conforme Plano de Contas do CidadES
Descrição da Dívida	Caracter	1000	Obrigatório
Tipo da Consignação [3]	Inteiro	1	Opcional
Saldo Inicial do Exercício	Decimal	(14,2)	Obrigatório
Inscrição	Decimal	(14,2)	Obrigatório
Incorporação/Encampação	Decimal	(14,2)	Obrigatório
Pagamento	Decimal	(14,2)	Obrigatório
Cancelamento	Decimal	(14,2)	Obrigatório
Outras Baixas	Decimal	(14,2)	Obrigatório
Saldo Final do Exercício	Decimal	(14,2)	Obrigatório
<b>Estrutura 'NotaExplicativaDemonstrativoDividaFlutuante' [4]</b>			
IdNumRegistro	Inteiro	5	Não Obrigatório
Identificacao [5]	Inteiro	5	Não Obrigatório
Texto Explicativo	Caracter	1000	Não obrigatório

Fonte: IN TC 43/20172 – estrutura e layout dos arquivos estruturados, item 21.

**2.5 Divergência entre o valor baixado (recolhido) de obrigações previdenciárias da parte servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RGPS. (Item 3.5.2.4 do RTC)**

Base legal: *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

O relatório técnico contábil aponta divergência entre o valor de contribuição previdenciária parte servidor recolhida e a devida ao regime geral de previdência social, apurada pela folha de pagamento.

Conforme tabela abaixo, os valores registrados na contabilidade representavam **32,91% dos valores apurados pela folha de pagamento.**

Recorte parcial tabela 17 do Relatório técnico contábil - Contribuições Previdenciárias – Patronal Em **R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Recolhido (A/CX100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	
Regime Geral de Previdência Social	516.753,11	517.546,74	1.572.841,11	32,91

**Das justificativas**

Justificativas iguais aquelas apresentadas no item 2.4 deste relatório.

### Da Análise das justificativas

A peça inicial questiona, com base nos demonstrativos contábeis, recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, com valores inferiores àqueles devidos, conforme resumo da folha de pagamento – arquivo FOLRGP.

Assim como já foi relatado no item anterior, o recolhimento supostamente realizado no total de R\$517.546,74, era resultado do somatório das baixas por pagamento e das baixas para regularização de conta corrente negativa. Assim o valor registrado na contabilidade como recolhido que era de R\$517.546,74, após as deduções das regularizações contábeis de R\$303.494,96, passou para R\$197.163,76. Este valor também confere com o apresentado pelo demonstrativo de contribuição do servidor, arquivo DEMCSE, enviado na prestação de contas.

Isto posto o valor efetivamente recolhido parte servidores, através da liquidação mensal da folha de pagamento seria de **R\$ 197.163,76** (cento e noventa e sete mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), que representa um percentual de recolhimento de **91,42%** dos valores devidos, durante o exercício de 2018, sendo considerados com aceitáveis para fins dessa análise.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. **Elizeu Ribeiro de Souza**, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

E ainda, com fundamento no artigo 329, §7º do RITCEES, e considerando o exposto no item 2.4 e 2.5 deste relatório, sugere-se **DETERMINAR** à unidade gestora, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que:

- Utilizar, em futuras prestações de contas, a estrutura do arquivo DEMDFLT para realizar os lançamentos de ajustes que importarem em incorporação, encampação, cancelamentos e outras baixas. Em caso de divergência entre as informações trazidas pelo arquivo DEMDFLT (**inscrição e pagamento**) e registros contábeis, no que se refere a

contribuições previdenciárias, a própria estrutura do arquivo DEMDFLT tem campo para notas explicativas. A apresentação do razão da conta contábil seria também de grande utilidade para análise das contas, podendo constar de notas explicativas, arquivo NOTEXP.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012<sup>1</sup>, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

**1.1 Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAGUARÉ**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA**, dando-lhe quitação;

**1.2 DETERMINAR** ao atual gestor que utilize, em futuras prestações de contas, a estrutura do arquivo DEMDFLT para realizar os lançamentos de ajustes que importarem em incorporação, encampação, cancelamentos e outras baixas. Em caso de divergência entre as informações trazidas pelo arquivo DEMDFLT (inscrição e pagamento) e registros contábeis, no que se refere a contribuições previdenciárias, a própria estrutura do arquivo DEMDFLT tem campo para notas explicativas. A apresentação da razão da conta contábil seria também de grande utilidade para análise das contas, podendo constar de notas explicativas, arquivo NOTEXP;

**1.3 ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**